



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000247/92-18
Recurso nº. : 89.006
Matéria : IRPF - Exs: 1988, 1990 e 1991
Recorrente : NATAL JOSÉ MARTINS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 03 de dezembro de 1996
Acórdão nº. : 104-13.950

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O par. 5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12/04/1990 (DO de 13/04/1990), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990.

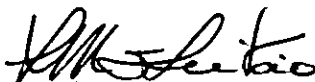
JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATAL MARTINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento os meses de junho, julho, setembro e dezembro de 1990 e da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000247/92-18
Acórdão nº. : 104-13.950

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000247/92-18
Acórdão nº. : 104-13.950
Recurso nº. : 89.006
Recorrente : NATAL JOSÉ MARTINS

RELATÓRIO

Contra a empresa NATAL JOSÉ MARTINS, CPF n.º 025.179.651-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 106/117, com a seguinte acusação:

"Omissão de Rendimentos da Cédula "H"

Rendimentos classificados na cédula "H", não declarados pelo contribuinte, referente acréscimo patrimonial a descoberto verificado no exercício de 1988, conforme demonstrativo (fls. 101).

Omissão IRPF

Lançamento de ofício na forma dos arts. 676, inciso I e 678, inciso I do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto n.º 85.450/80 (RIR/80) tendo em vista a entrega da(s) declaração(ões) em função da intimação de 23/03/92, fls. 01, com renda líquida declarada no(s) valor(es) de \$.177.200,00 e \$.25.520,00 relativa ao(s) exercício(s) de 1988 e 1990.

Rendimentos Omitidos

Rendimentos omitidos, caracterizados pelos depósitos bancários, cuja origem dos recursos utilizados para tal, não foi comprovada, e que, por falta de prova da origem, se consideram recebidos de pessoa(s) física(s) e sujeitos ao carnê leão, relativos ao(s) mês(es) de junho, julho, setembro e dezembro de 1990, conforme intimação de fls. 65/66 e relatório fiscal de fls. 97/99.

Rendimentos Não Declarados

Acréscimo patrimonial a descoberto, correspondente aos rendimentos não declarados, e que, por falta de prova da origem, se consideram recebidos de pessoa(s) física(s) e sujeitos ao carnê leão, relativo ao(s) mês(es) de junho e novembro de 1989 e março de 1990, conforme demonstrativos de fls. 102/105."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 118/122, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000247/92-18
Acórdão nº. : 104-13.950

"Regularmente intimado (fls. 110) o autuado apresentou impugnação via de seu procurador (fls. 118 a 122).

1) Alega em resumo que:

- o auto de infração deve ser nulo porque o próprio fiscal autuante aplicou a penalidade;
- o fiscal autuante considerou os depósitos como receita de atividades sem qualquer vínculo, quando o requerente é agricultor e pecuarista;
- a sistemática de tributação da lei 8023/90 é do regime de competência anual e não mensal;
- houve quebra do sigilo bancário;
- o lançamento baseado em extrato bancário é ilegítimo;

Ao final, requer seja o auto considerado nulo.

2) O pronunciamento fiscal de fls. 125/126, resumidamente nos informa:

- não existem erros formais e nem materiais;
- o enquadramento de rendimento na atividade rural só é possível quando devidamente comprovado;
- a escolha da tributação mais favorável ao contribuinte só é possível quando se verificam duas modalidades, o que não é o caso;
- o sigilo bancário não é aplicado a fiscalização;
- o lançamento se deu com base no parágrafo 5.º do artigo 6.º da lei 8021/90;"

Decisão monocrática às fls. 128/131, entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

"Rendimentos - Omissão. Acréscimo Patrimonial. Tributa-se como representativo da omissão de rendimentos o valor do acréscimo patrimonial, quando não comprovada a origem dos rendimentos que lhe deram causa. Lançamento procedente."

Ciente dessa decisão em 06/01/94, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 02/02/94, onde em preliminar sustenta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000247/92-18
Acórdão nº. : 104-13.950

"O próprio fiscal autuante aplicou a penalidade cabível, baseados em leis que infringem o Código Tributário Nacional, que é lei hierarquicamente superior à leis ordinárias, conforme nos ensina o grande mestre já citado Ruy Barbosa Nogueira, na página 251 de sua obra Curso de Direito Tributário.

Os artigo 194 da CTN, que trata da fiscalização é comentado pelo Professor Rui Barbosa Nogueira, que nos ensina:

"Como se vê no texto do artigo 194, do CTN, o agente fiscal, com autoridade administrativa, têm apenas competência e poderes em função da natureza do tributo, para a matéria de fiscalização da aplicação da legislação tributária. O Agente Fiscal não é o agente ou órgão de aplicação da lei ou de Direito. Ele não têm competência nem poderes judicantes".

Quanto ao mérito traz em síntese, os seguintes argumentos:

"O Regime de Competência determinado por esta lei é anual e não mensal, como capitulou o fiscal autuante.

O Artigo 6.º, parágrafo 6.º da Lei 8.021/90, prediz que o fiscal autuante deve levar em consideração para fins de arbitramento o que seja mais favorável ao contribuinte, o que não aconteceu no caso em tela, pois o fiscal autuante aplicou a Lei 7.713/88, em vez da Lei 8.023/90. A alegação não condiz com a realidade, pois o recorrente entregou todas as declarações de renda que realmente comprova que o fiscal autuante tinha acesso a estes documentos, se não o fez, foi com o objetivo de prejudicar o contribuinte.

No que concerne ao Sigilo Bancário, se realmente a lei 8.021/90, se autorizou a quebra do sigilo bancário, a presente lei é inconstitucional.

Além do mais, o lançamento do auto de infração foram baseados em depósitos bancários, que vão contra o que diz a Súmula do TFR 182, e a jurisprudência atual que comunga o mesmo entendimento."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000247/92-18
Acórdão nº. : 104-13.950

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra inicialmente enfrentar a preliminar suscitada pelo recorrente no sentido de que o fiscal autuante não poderia aplicar penalidade.

Não merece acolhida a pretensão do interessado na medida em que a fiscalização atua em atividade vinculada sob pena de responsabilidade funcional, significando que em apurada falta ou insuficiência de tributo é imperativa a aplicação de penalidade nos exatos termos do art. 728 do RIR/80 já que o procedimento é de ofício, razão porque rejeito a preliminar de nulidade.

Continuando e antes de adentrar o mérito cabem as seguintes considerações:

- a) os rendimentos da atividade agrícola por força da tributação privilegiada dependem de prova documental, no caso não produzida, o que remete à tributação mensal das omissões na forma da Lei nº 7.713/88;
- b) quanto ao sigilo bancário inexistente qualquer inconstitucionalidade, tendo o tema sido perfeitamente enfrentado pela autoridade singular, cujas razões ora adoto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000247/92-18
Acórdão nº. : 104-13.950

"Em obediência às normas estabelecidas pela lei complementar tributária (CTN, art. 194) e legislação regulamentadora (DL 1.718/79 e Portaria MF 493/68) os estabelecimentos bancários estão obrigados a prestar informações ao Fisco, quando requisitadas através de ofício pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização, Superintendente, Delegado, Inspetor da Receita Federal, ou por aqueles a quem tenha sido delegada tal competência, independentemente da existência de instauração de processo fiscal. Jurisprudência do STF sobre a matéria (Ac. 1º CC 101-75895/85 e 102-23952/89, D.O. 30/05/90)." (RIR/80 - Nota 1380 - pg. 1337).

Quanto ao mérito, além das questões já enfrentadas acima, qual sejam quebra de sigilo bancário e tributação anual, o recurso prende-se tão-somente a parte do lançamento relativa a depósitos bancários.

Sendo assim, são matérias preclusas o acréscimo patrimonial no exercício de 1988, a tributação da renda líquida nos exercícios de 1988 e 1990, rendimentos não declarados nos meses de junho, outubro, novembro/89 e março/90 (que não são depósitos bancários), ganho de capital apurado em junho/89, e multa por atraso na entrega da declaração.

Resta, portanto, analisar a questão dos depósitos bancários onde acredito estar reservada melhor sorte ao recorrente.

É certo que somente após o advento da Lei nº 8.021/90, através de seu art. 6.º e par., é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, através de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessa operação.

O emprego dessa presunção legal, enseja em relação ao tratamento anterior, aumento da carga tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000247/92-18
Acórdão nº. : 104-13.950

Em sendo assim, essa lei somente produz efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro de janeiro de 1991, por força de vedação inserta no artigo 150, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, que tem o seguinte teor:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).

I - ... "omissis" ...

.....
III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado." (grifei).

O Código Tributário Nacional, complementa essa norma constitucional, ao dispor:

"Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos.

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000247/92-18
Acórdão nº. : 104-13.950

Portanto, a referida lei (Lei n.º 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1.º de Janeiro de 1991. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1991, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Resumindo, a lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O par. 5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12/04/1990 (DO de 13/04/1990), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano base de 1990.

No que se refere a TRD como juros de mora, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro)."

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000247/92-18
Acórdão nº. : 104-13.950

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os meses de junho, julho, setembro e dezembro de 1990 e da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL